



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002777/2009-61
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.321 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO CARLOS RAMOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Os depósitos cuja origem for demonstrada devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS TITULARES. NULIDADE. SÚMULA Nº 29 DO CARF.

Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA Nº 61 DO CARF.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Jimir Doniak Junior, Maria Lucia Moniz de Arago Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

O recorrente foi investigado da Polícia Federal na denominada “Operação Influenza”. A Receita Federal iniciou procedimento de Fiscalização, lavrando Termo de Início de Procedimento Fiscal do MPF nº 0920600.2008.0254-7 (fls.2-3), em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – anos-calendário 2005 e 2006 - ocasião em que o recorrente foi intimado para apresentar (a) documentos probatórios de todos os fatos/informações consignados na sua declaração de imposto de renda (b) extratos de contas bancárias e aplicações financeiras (c) extratos de cartão de crédito com fatura em seu nome.

Em 25/08/08 o recorrente solicitou prorrogação de prazo, a qual foi atendida (fl. 04). Em 23/09/08 manifestou-se juntando documentos (fls. 6-201) comprovantes de suas receitas e despesas, quais sejam, extratos bancários, comprovantes de financiamentos, informes de rendimentos. Relatou que os documentos apresentados não correspondem à totalidade dos subsídios utilizados para composição de IRPF, uma vez que os dados completos estão na posse da Polícia Federal, conforme ato circunstanciado de busca e apreensão (fls. 7-21).

Em 06/10/08 a Fiscalização emitiu Intimação Fiscal nº 1, oportunidade em que foi ampliado o objeto da fiscalização, o qual foi estendido para o ano calendário de 2007 (fls. 204-205). Em 24/10/08 o recorrente ofereceu resposta (fl. 206) sustentando a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados, pois, como já referido anteriormente, encontravam-se em posse da Polícia Federal. Esses documentos encontravam-se no escritório do advogado responsável pelas suas declarações, tendo sido objeto de procedimento de busca e apreensão. Relatou ter encontrado somente extratos obtidos junto ao Banco Safra, os quais apresentou (fls. 207-220).

Em virtude da falta de atendimento à solicitação, a fiscalização lavrou Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (fls. 221-224), em nome de:

- a) Banco Bradesco S/A, que ofereceu resposta (fls. 237);
- b) Banco do Brasil S/A, que ofereceu resposta (fls. 243);
- c) Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) S/A, que ofereceu resposta (fls. 228);
- d) Banco ITAÚ S/A, que ofereceu resposta (fl. 247);
- e) Banco Itaúbank S/A, que ofereceu resposta (fl. 251);
- f) Citibank NA, que ofereceu resposta (fls. 255);
- g) UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A, que ofereceu resposta (fls. 232-233).

Em 19/12/08, o recorrente foi intimado novamente (fls. 256-270), em razão da insuficiência das provas apresentadas, para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o lastro das informações apresentadas nas DIRF's referentes aos anos calendários de 2005, 2006 e 2007. Na oportunidade, a partir das informações obtidas por meio das RMF's lavradas, a Fiscalização concluiu que a movimentação financeira realizada era inconsistente com a situação econômico-patrimonial declarada, de modo que o impugnante foi instado a comprovar a origem dos depósitos especificados no demonstrativo juntado ao Termo de Intimação.

Ciente em 05/01/09, o recorrente solicitou prorrogação de prazo (fl. 270). Após, ofereceu resposta (fls. 279-289), esclarecendo diversos pontos da DIRF e juntando documentação comprobatória (fls. 285-395). Não satisfeita, a Fiscalização intimou novamente o recorrente (fls. 398-402), que ofereceu resposta às fls. 403-408. Posteriormente, juntou documentos arguindo que comprovavam o lastro de suas DIRF's, dentre eles contratos sociais das empresas em que é sócio (fls. 409-470), documentação bancária do Banco do Brasil S/A, do Bank Boston e do UNIBANCO (fls. 470-908 e 1.022-1.048), cópias de cheques (909-1.021), documentação comprovante de despesas e receitas (fls. 1.049-1.233), contratos de mútuo ocorrido entre o recorrente e a Agrenco do Brasil e Livro Razão de Alpha Administradora de Bens LTDA.(fls. 1.262-1.305).

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 22/05/09 (fls.1.353-1.378), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 apurando crédito tributário no valor de R\$ 3.493.332,39, incluindo imposto, juros de mora e multa de 75%. As infrações imputadas foram (a) omissão de ganho de capital na alienação de ações (b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

3 Impugnação

Inconformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls.1.383-1.406), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) aduz que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que foi impossibilitado de apresentar a documentação exigida, em razão do confisco de sua documentação por meio do procedimento de busca e apreensão executado pela Polícia Federal, na denominada "Operação Influenza". A apreensão ocorreu também nos escritórios dos advogados e contadores que atendiam o impugnante e suas empresas "holdings" pessoais, de modo que não teve oportunidade de extrair cópia dos documentos. Destaca-se que o recorrente permaneceu preso preventivamente por 30 dias, o que dificultou ainda mais a busca dos documentos. Nulo, portanto, o auto de infração lançado, já que não houve possibilidade de apresentar defesa. Sustenta que a denúncia oferecida pelo Ministério Público, fruto da investigação da "Operação Influenza", não foi sequer recebida pelo juiz;
- b) houve, no procedimento de fiscalização, quebra do sigilo bancário do recorrente, por meio da emissão de RMF's. O tema está em discussão no STF na ADIN nº 4010-3, sob argumento de ofensa aos princípios da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. A quebra somente é permitida com autorização do judiciário, requisito que não foi

cumprido pela Fiscalização durante a investigação. Requereu a suspensão do processo até o julgamento da referida ADIN;

- c) a pessoa física não está obrigada a manutenção de contabilidade pessoal, de modo que se mostra impossível a apresentação de toda documentação exigida pela fiscalização;
- d) na tabela de depósitos bancários sem origem comprovada elaborada pela fiscalização há diversos lançamentos em duplicidade;
- e) uma das contas glosadas tinha titularidade conjunta, de modo que não há prova se os depósitos existentes foram feitos pelo impugnante ou pelo outro titular;
- f) os valores creditados pelo banco na conta corrente não foram identificados pela própria instituição, consequentemente, não pode ser caracterizada omissão de rendimentos em relação a esses valores;
- g) os empréstimos glosados não podem ser caracterizados omissões de rendimentos, uma vez que configuram mútuos de curto prazo que foram contraídos e pagos dentro do próprio exercício. Ademais, o contrato de mútuo caracteriza-se por ser privado e pela possibilidade de ser efetuado de forma verbal, o que restringe a produção de provas de sua realização;
- h) quanto a situação da empresa Gerabi Consultoria Empresarial LTDA, cumpre salientar, tinha como objeto realizar consultoria empresarial. Para comprovar tal informação, basta consultar o contrato social da empresa (fl. 451). Ademais, não há nada de incomum no fato do capital da empresa ser de R\$ 1.000,00, pois o objeto social refere-se a consultoria, não exigindo qualquer estrutura além da participação dos sócios. A fiscalização desconsiderou o pagamento de impostos pela empresa, e a desconsideração da sociedade não pode implicar tributação das pessoas físicas, de forma que ocorrerá dupla tributação e enriquecimento sem causa do Fisco;
- i) em relação ao valor de R\$ 70.000,00, fruto da venda do apartamento Sleep Inn, registre-se, foi lançado em duplicidade durante a glosa;
- j) quanto aos empréstimos concedidos pela empresa Agrenco do Brasil S/A, no valor de R\$ 900.000,00, o descasamento entre as declarações do recorrente deu-se em função da reorganização societária pessoal e a reorganização societária do Grupo Agrenco, que ocorreram concomitantemente. A venda de ações ocorreu no exterior, onde foi realizada a liquidação do empréstimo recebido;
- k) o valor de R\$ 25.000,00 depositado na conta do Banco do Brasil, o qual foi considerado aditamento de salário pela fiscalização, na verdade corresponde a crédito processado por David Laurinho.
- l) quanto aos recursos depositados por Dayane Bento, cumpre destacar, que Dayane era secretária particular do recorrente, responsável por suas

contas pessoais. Os recursos depositados não foram comprovados pelo Fisco como omissões de receitas, devendo ser desconsiderados;

- m) os valores referentes ao contrato de mútuo firmado entre o impugnante e Danusia CB, cônjuge de Joaquim Roberto Vanhoni não podem ser descaracterizados sob justificativa de que os recursos migraram entre as contas correntes. Ademais, os bens do casal podem ser declarados em uma única declaração de qualquer dos cônjuges. Destaca-se, o valor de R\$ 25.000,00 foi lançado em duplicidade;
- n) quanto ao mútuo efetuado com Miguel Murad Varella, em realidade o aludido pacto de mutuo firmado entre as parte em 31/08/2006, somente tem o condão de deixar formalizado acordo tácito anteriormente pactuado entre as partes anteriormente, sem que neste momento por ocasião do processo de preparação para abertura de capital de empresa do Grupo Agrenco, onde o impugnante é sócio através de suas empresas "holdings", sendo um dos objetivos principais desta formalização, a repactuação de algumas cláusulas, passando o mutuante a ter a opção de transformar de seus créditos em aquisição de ações da empresa Agrenco Netheriands NV, por ocasião do IPO (termo em inglês para o lançamento de ações na bolsa de valores), com liquidação prevista na liberação da cláusula de "lock out" imposta aos acionistas principais, categoria em que está enquadrado o impugnante;
- o) no que tange aos contratos de mútuo que foram descaracterizados, cumpre salientar, foram devidamente declarados pelo recorrente, o que desqualifica a classificação de omissão de rendimentos. Os mutuantes eram amigos íntimos, de modo que não foram exigidas grandes formalidades para elaboração do contrato. Mais uma vez, o Fisco não comprovou a omissão de receitas nesses casos.
- p) os valores recebidos da empresa Terlogs Terminal Marítimo LTDA foram consignados como empréstimo e reembolso de despesas. Contudo, o recorrente era sócio desta empresa por meio da Holding Sogo Southocean, e os valores transferidos ao impugnante serviam para pagamento de despesas. Desse modo, os valores foram devidamente quitados perante a empresa.

4. Despacho da 5ª Turma da DRJ/FNS

O recorrente sofreu lançamento sob imputação de omissão de rendimentos sem origem comprovada. A DRJ constatou que não foi feita nenhuma intimação a Vera Lúcia Vanhoni Ramos, a qual é cotitular de conta corrente cujos depósitos foram objeto de fiscalização. Em razão do disposto da Súmula nº 2 do CARF, foi requerida diligência (fls. 1.414-1.415), para:

- a) verificar, junto ao Banco do Brasil, o período exato entre os anos de 2005 a 2007, em que a conta-corrente 5209-4 tinha natureza conjunta, e o período exato que tal conta-corrente tinha como titular apenas o Sr. Francisco Carlos Ramos;

- b) informar se efetuou alguma intimação da Sra. Vera Lúcia Vanhoni Ramos para comprovar a origem de créditos/depósitos efetuados na conta corrente 5209-4 - Banco do Brasil discriminados no "Demonstrativo dos Créditos/Depósitos Bancários não Comprovados" de fls. 1346 a 1352.

O Banco do Brasil ofereceu resposta (fls. 1.420-1.428), referindo que durante o período de 01.01.2005 a 16.01.2007 a conta corrente 5.209 era conjunta, sendo a segunda titular sua cônjuge Vera Lúcia Vanhoni Ramos. A partir de 17.01.2007 a referida conta passou a ser apenas de titularidade do investigado. A Receita Federal ofereceu resposta (1.429), aludindo que nenhuma intimação foi lavrada em nome de Vera Lúcia Vanhoni, procedimento que foi considerado desnecessário.

O recorrente foi intimado do despacho por edital (fls. 1.446 do e-processo).

5. Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada procedente em parte, por unanimidade, pela 5ª Turma da DRJ/FNS, (fls. 1.433-1.461), mantendo em parte crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) quanto à alegação de cerceamento de defesa, observa-se que não existe prova de que o autuado, visando recuperar documentos que alega estarem em posse da Polícia Federal, protocolou reclamação administrativa junto a Instituição ou tomou medidas judiciais, o que prejudica a sua tese. Ainda, em relação à omissão de rendimentos tributáveis, mesmo que fosse aceita a alegação de não restituição de documentos pela Polícia Federal, não haveria de se falar em cerceamento do direito de defesa, já que, tendo em vista o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários atribuído pela legislação ao recorrente, caberia ao autuado diligenciar em busca da recomposição da documentação que entende ser necessária para esclarecer a origem dos depósitos/créditos bancários. A situação se repete em relação à comprovação da omissão de ganho de capital;
- b) quanto ao pedido de suspensão do processo, não há amparo legal para o requerimento;
- c) da análise das manifestações obtidas por meio de diligência anteriormente requerida, em cumprimento ao disposto na súmula 29 do CARF, conclui-se deve ser declarado nulo, em razão de vício formal, o lançamento no que tange aos créditos/depósitos bancários efetuados, no período de 01/01/2005 a 16/01/2007, na conta corrente 52094 do Banco do Brasil, que constam relacionados no “Demonstrativo dos Créditos/Depósitos Bancários não Comprovados” de fls. 1346 a 1352 – uma vez que a cotitular da respectiva conta não foi intimada, durante a investigação, a prestar esclarecimentos.
- d) quanto à alegação de que o documento de fl. 1.038 comprova a não existência dos depósitos discriminados (fl. 1.450), de fato, compulsando os autos, verifica-se que o Banco ITAÚ aduz que não localizou registros

de tais depósitos/créditos, de modo que devem ser excluídos da presente autuação.

- e) quando aos créditos glosados sob fundamento de omissão de rendimento restantes observa-se, que em relação ao ano calendário de 2005 e 2006, a soma dos créditos/depósitos com valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 não ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00. Tendo em vista o disposto na súmula nº 61 do CARF, os referidos depósitos devem ser excluídos da autuação.
- f) quanto à alegação de lançamentos efetuados em duplicidade, da análise dos extratos bancários no anexo I, verifica-se procedente tão somente em relação ao depósito no valor de R\$ 25.000,00 de 08/11/07;
- g) a alegação de que as pessoas físicas, por não serem obrigadas a manter contabilidade, não poderiam ser intimadas a comprovar a origem de depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias, assim como a alegação de que depósitos bancários de origem não comprovada não poderiam caracterizar omissão de rendimentos tributáveis, não podem prosperar, já que vão de encontro ao disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. Cumpre destacar, compete ao contribuinte e não ao Fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser eximir-se da exação;
- h) quanto aos depósitos referidos como situações 1,2,4,5,7,10,12,13 e 15 no TVF, o recorrente não obteve êxito em comprovar a sua origem.

6. Recurso Voluntário

A ciência do autuado ocorreu por edital (fl. 1.898 do e-processo) e não houve interposição de Recurso Voluntário.

7. Recurso de Ofício

Em razão da desoneração do crédito tributário no valor de R\$ 2.422,116,00, a DRJ recorreu de ofício, conforme art. 366, inciso I e § 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo - Relator

O Acórdão 07-26.724 da 5ª Turma da DRJ/FNS determinou a exclusão de R\$ 2.422.116,00 do crédito tributário constituído em face do recorrido. Os fundamentos utilizados para a exclusão, que são retornados à apreciação desta Turma são: a) nulidade de parte do lançamento, porquanto foi lançado tributo com base no art. 42 da Lei n. 9.430/96 sem a intimação de todos os cotitulares da conta no período; b) falta de comprovação de existência de alguns dos depósitos listados; c) exclusão de valores abaixo de R\$ 12.000,00, por não ultrapassarem o limite de R\$ 80.000,00 nos anos calendário de 2005 e 2006; d) exclusão de depósito de R\$ 25.000,00, em 08/11/07, por ter sido lançado em duplicidade. Estes são os pontos a serem analisados no recurso de ofício.

1 Da Nulidade por Ausência de Intimação de Cotitular

O art. 42, da Lei n. 9430/96, estende ao Fisco a possibilidade de lançar tributos sobre considerando como renda omitida os depósitos bancários cuja origem, após a regular intimação do titular da conta, não restar comprovada. Tal poder, contudo, não vem desacompanhado de formalidades necessárias, dentre elas a obrigação de intimar todos os cotitulares de cada conta corrente investigada:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

Em diligência efetuada pelo órgão julgador de primeira instância, foi descoberto que a conta n. 5209-4 do Banco do Brasil possuía como cotitular a Srª Vera Lúcia Vanhoni, no período de 01/01/05 a 16/01/07 (fls. 1417-1428), a qual não foi intimada durante o procedimento de fiscalização (conforme declaração à fl. 1.429) por entenderem que seria desnecessário, haja vista a inexistência de qualquer atividade econômica declarada pela cotitular. Tal justificativa dada pela Fiscalização não é suficiente, porquanto a própria incompatibilidade as declarações do sujeito passivo deste auto de infração e os depósitos constatados em sua conta é que ensejou o procedimento de fiscalização.

A ausência de intimação de todos os cotitulares durante o procedimento fiscalizatório fundamentado no art. 42 da Lei n. 9.430 é causa de nulidade do lançamento, conforme consolidado na jurisprudência deste Conselho e cristalizado na Súmula CARF n. 29:

Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na

presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Desse modo, correto o entendimento do acórdão recorrido no que tange à decretação da nulidade do lançamento realizado sobre os valores transitados na referida conta corrente no período de 01/01/05 a 16/01/07, devendo ser mantido o acórdão recorrido no ponto.

2 Da Inexistência de Comprovação de Depósitos

Ainda durante a análise da impugnação, a Turma recorrida verificou que alguns dos depósitos listados como sendo do Banco Itaú não encontram respaldo nos extratos apresentados. Para confirmar a inexistência destes depósitos foi, inclusive, juntada declaração do Banco Itaú (fl. 1.038) na qual a instituição financeira declara não ter registros destas movimentações financeiras. Os depósitos estão listados abaixo:

<i>Data</i>	<i>Banco</i>	<i>C/C</i>	<i>Histórico</i>	<i>Valor</i>
24/06/2006	Itaú	52708302	Rec de DOC C	1.500,00
29/06/2006	Itaú	52708302	Rec de TED	5.000,00
22/11/2005	Itaú	52708302	Rec de TED	8.785,00
15/08/2005	Itaú	52708302	Rec de DOC C	19.990,00
30/09/2006	Itaú	52708302	Rec de TED	25.000,00

Sendo assim, fica claro que os valores lançados tiveram sua existência infirmada, e que foi correta a exclusão dos valores da base de cálculo, devendo ser mantido o acórdão recorrido no ponto.

3 Da exclusão de valores inferiores a 12.000,00 para os anos calendário de 2005 e 2006

O acórdão ora analisado concluiu que, após as exclusões efetuadas nos itens anteriores, os valores abaixo de R\$ 12.000,00 não ultrapassaram o montante de R\$ 80.000,00 nos anos calendário de 2005 e 2006. Tal constatação daria ensejo à aplicação do art. 42, §3º, II, da Lei n. 9.430/96 com os valores atualizados pela Lei n. 9.481/97, e à súmula CARF n. 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Conforme tabela abaixo, elaborada pela 5ª Turma da DRJ/FNS, é possível verificar que, realmente, os depósitos, após as exclusões anteriormente destacadas, não ultrapassam a quantia de R\$ 80.000,00 para os anos calendários de 2005 e 2006:

Data	Banco	C/C	Histórico	Valor	Situação
31/01/2005	Bradesco	62982	DEPOS CC AUTOT	231,40	1
31/01/2005	Unibanco	1125704	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR.ENVELOPE TAC	1.000,00	1
03/03/2005	Bradesco	62982	DEPOS CC AUTOAT	231,40	1
01/04/2005	Bradesco	62982	TRANSF ENTRE AGENC DINH	231,40	1
13/05/2005	Bradesco	62982	DEPOS CC AUTOAT	2.000,00	1
22/06/2005	Unibanco	1125710	DEPOSITO EM DINHEIRO	10.000,00	2
29/06/2005	Itau	52708302	Dep Cheque outro bco	11.595,81	4
24/08/2005	Unibanco	1125711	CREDITO ELETRONICO	10.000,00	1
15/09/2005	Bradesco	62982	DEPOS CC AUTOAT	1.000,00	1
15/09/2005	Bradesco	62982	DEPOS CC AUTOAT	1.000,00	1
18/10/2005	Unibanco	1125712	DEPOSITO EM DINHEIRO	10.000,00	2
16/11/2005	Itau	52708302	Rec de TED	10.000,00	4
18/11/2005	Unibanco	1125713	DEPOSITO EM DINHEIRO	5.000,00	1
14/12/2005	Unibanco	1125714	DEPOSITO EM DINHEIRO	12.000,00	2
	TOTAL			74.290,01	
20/11/2006	Bradesco	62982	DEPOS CC AUTOAT	2.000,00	1
18/12/2006	Bradesco	62982	DEPOS CC AUTOAT	3.000,00	1
	TOTAL			5.000,00	

Pelo acima exposto, concluo que foi correto o tratamento conferido ao ponto pela 1ª Instância Administrativa, motivo pelo qual entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido no ponto.

4 Do Depósito Bancário Lançado em Duplicidade

Ao analisar os depósitos listados no demonstrativo de créditos/depósitos bancários não comprovados, o acórdão recorrido constatou que era procedente a impugnação do recorrido em relação aos depósitos de R\$ 25.000,00 em 08/11/07, porquanto foram considerados em duplicidade pelo Lançamento. Efetivamente, ao analisar os lançamentos, é possível verificar que são efetuados na mesma data, na mesma conta, e possuem rubricas complementares: “DEPOSITO CHEQUE LIBERADO” e “DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO”. Tanto é que a operação “DEPÓSITO CHEQUE LIBERADO” foi estornada por lançamento registrado a título de “411 – EST. DEP. 1 DIA”(conforme extrato à fl. 1630 do e-processo).

Sendo assim, haja vista que o lançamento de R\$ 25.000,00 foi estornado posteriormente, é imperativa sua exclusão do presente lançamento, estando correta o acórdão recorrido no ponto.

3 Conclusão

Com base no acima exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo integralmente a exclusão do crédito tributário decorrente do Acórdão nº 07-26.724 da 5ª Turma da DRJ/FNS.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA